



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003753/2006-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.634 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Restando verificado nos autos a existência de obscuridade no Acórdão recorrido, acolhe-se, no caso, os Embargos de Declaração apresentados, especificamente para identificar a efetiva e própria matéria

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. Estando devidamente registrada o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta na matrícula do imóvel, dispensável a averbação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , em acolher e prover os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 05/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls.241/244), em face do Acórdão nº 2101-00.706, prolatado na sessão de 19 de agosto de 2010 (fls.223/225 Vol. 2), que restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR — EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL — AVERBAÇÃO ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da Área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua pratica é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Provido.”

A embargante alega a existência de premissa fática equivocada, bem como obscuridade em relação à exigibilidade de apresentação do ADA para efeito de exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR:

“Inicialmente, constata-se que o Colegiado partiu de premissa fática equivocada. Consta no voto condutor do acórdão que “o lançamento se arrimou na ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e na falta de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente” (fl. 224).

Entretanto, a partir do termo de verificação fiscal, extrai-se que o auto de infração foi lavrado unicamente em face da ausência de apresentação do ADA.

(...)

Acerca da exigência do ADA, o Colegiado assim se manifestou (fl.224):

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas de reflorestamento, se faz valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que

deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O.

Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

A partir do acima transcrito, com a citação expressa do § 1º do art. 17-O da Lei nº 10.165/2000, dá-se a entender que o Colegiado considera indispensável a apresentação do ADA para fins de redução do ITR a pagar, assim como a autoridade fiscal, concluiu essa que conduziria à manutenção do lançamento.

Entretanto, observa-se que essa eg. Câmara deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, desconstituindo o lançamento, sem esclarecer suas razões, o que caracteriza obscuridade quanto à fundamentação do acórdão/contradição.

(...)

Assim, faz-se mister que o Colegiado esclareça seu posicionamento sobre o tema. Isto é, explicitar se considera necessária ou desnecessária a apresentação do ADA para efeito de exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.”

É o relatório

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Em relação à existência de premissa fática equivocada, entendo que assiste razão à Embargante.

Da simples leitura do termo de verificação fiscal, fica claro que a motivação do auto de infração é a ausência de apresentação do ADA.

Entretanto, tal equívoco não é suficiente para alterar o resultado do julgamento.

Quanto à obscuridade apontada, compulsando os autos, percebe-se que a decisão embargada levou em consideração a existência de averbação do Termo de

Responsabilidade e Preservação de Floresta realizada na matrícula do imóvel em 23/09/1996, a qual gravou como de utilização limitada a parcela de 50% do imóvel.

Assim, voto por sanar a obscuridade apontada para que seja esclarecido que no julgamento embargado a conclusão foi a de que, estando devidamente registrada o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta na matrícula do imóvel, dispensável a averbação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

É o meu voto.